



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11020.002799/2008-12
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-008.918 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 16 de julho de 2019
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado INSTALADORA SÃO MARCOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL.
COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas – Presidente em exercício.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal – Relator.

Participaram da Sessão de Julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência apresentado pela Fazenda Nacional, em face do acórdão nº 3302-01688, de 28/06/2012, o qual possui a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS

Período de apuração: 01/02/1999 a 31/01/2004

COMPENSAÇÃO. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. FUNDAMENTO LEGAL REVOGADO.

Se o fundamento legal da compensação autorizada por decisão judicial foi alterado, aplica-se a legislação superveniente que deu igual tratamento aos demais contribuintes.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/01/2000 a 30/11/2002

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO. ERRO DE PREENCHIMENTO. INCONSTITUCIONALIDADE DA EXAÇÃO. RESTITUIÇÃO.

Não atinge o direito à restituição do PIS decorrente da majoração da base de cálculo promovida pela Lei nº 9.718/98, declarada inconstitucional, o erro de preenchimento do PERDCOMP no qual o contribuinte informou, equivocadamente, que o crédito foi reconhecido por decisão judicial em ação promovida pelo contribuinte. Se necessário, o PERDCOMP pode ser retificada de ofício ou pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido.

A Fazenda Nacional suscita divergência quanto à possibilidade de restituição e compensação de créditos de COFINS com tributo de natureza diversa, quando o contribuinte possui coisa julgada em seu favor autorizando, tão-somente, a restituição/compensação desses créditos com a própria COFINS.

O recurso especial foi admitido pelo presidente da 3ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF.

Em contrarrazões o contribuinte pede o improvimento do recurso especial.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

O recurso especial da Fazenda Nacional é tempestivo e atende aos demais pressupostos formais e materiais ao seu conhecimento.

No mérito, trata-se de matéria já consolidada no âmbito dos julgamentos do CARF, de forma que adoto como fundamento um voto vencedor, de minha relatoria, proferido no acórdão nº 9303-004600 em sessão de 25/01/2017:

(...)

A decisão recorrida negou provimento ao recurso voluntário apresentado pelo contribuinte, mantendo o entendimento da Derat/SP de que o contribuinte não poderia efetuar compensações de eventuais valores pagos a maior de PIS com débitos de outros tributos. No entendimento do que foi decidido, o contribuinte tinha provimento judicial autorizando expressamente a compensação de créditos de PIS com débitos do próprio PIS, sendo que a autoridade administrativa não poderia afastar-se do cumprimento do provimento judicial.

Efetivamente o provimento judicial conseguido pelo contribuinte foi no sentido de poder compensar os valores pagos a maior do PIS, em face da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis 2.445/88 e 2.449/88, exclusivamente com débitos do próprio PIS. Transcreve-se abaixo trecho do relatório do Despacho Decisório da Delegacia de Administração Tributária em São Paulo, e-fl. 560:

(...)

Conforme consta na decisão judicial foi admitida a compensação dos valores recolhidos indevidamente a título do PIS com parcelas vincendas do próprio PIS e atualização monetária pela aplicação dos índices utilizados pelo Fisco.

(...)

Quando da interposição da ação judicial havia efetivamente restrição legal a este respeito. Originariamente, os dispositivos legais que autorizavam a compensação só permitia que fossem compensados tributos e contribuições da mesma espécie.

Art. 66 da Lei 8.383/91:

Art. 66. Nos casos de pagamento indevido ou a maior de tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, mesmo quando resultante de reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória, o contribuinte poderá efetuar a compensação desse valor no recolhimento de importância correspondente a períodos subsequentes.

§ 1º A compensação só poderá ser efetuada entre tributos e contribuições da mesma espécie.(grifei)

Art. 39 da Lei 9.250/95:

Art. 39. A compensação de que trata o art. 66 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991, com a redação dada pelo art. 58 da Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995, **somente poderá ser efetuada com o recolhimento de importância correspondente a imposto, taxa, contribuição federal ou receitas patrimoniais de mesma espécie e destinação constitucional**, apurado em períodos subsequentes. (Grifei)

Somente a partir de janeiro/2003, com a nova redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, é que foram retiradas quaisquer restrições nas compensações entre tributos de espécies diferentes.

Art. 74 da Lei nº 9.430/96:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)(grifei).

Neste sentido, também vem decidindo o CARF, inclusive esta turma conforme ementa abaixo colacionada:

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2003, 2004

DCOMP. FORMULÁRIOPAPEL. VEDAÇÃO. INSTRUÇÃO NORMATIVA. LEGALIDADE.

No silêncio da lei quanto ao *modus operandi* de o contribuinte implementar a declaração de compensação, o poder discricionário da administração autoriza a regulação da matéria por meio de atos administrativos.

DCOMP. PAPEL. COMPENSAÇÃO NÃO DECLARADA.

Considera-se não declarada a compensação de débitos tributários informadas em Declaração de Compensação apresentada em formulário-papel, sem a justificativa para sua apresentação em meio eletrônico.

DCOMP. CRÉDITO FINANCEIRO. DECISÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO COM QUAISQUER TRIBUTOS.

Embora a decisão judicial transitada em julgado, que reconheceu do direito à repetição/compensação do crédito financeiro tenha limitado a compensação com débitos tributários da mesma espécie, inexistente impedimento legal para sua compensação com quaisquer débitos fiscais do contribuinte. (grifei)

Recurso Especial do Contribuinte Provido em Parte. (CSRF, 3ª Turma, Acórdão nº 9303-002.453, Cons. Relator Henrique Pinheiro Torres, julgado em 08/12/2013).

Portanto, estando o contribuinte autorizado por decisão judicial transitada em julgado, a compensar os valores pagos a maior relativos ao PIS, não há impedimento legal que ele utilize este crédito para compensação com quaisquer débitos tributários que lhe sejam próprios.

(...)

Acrescente-se ainda aos fundamentos acima referidos, o fato que a própria administração tributária, por meio da Solução de Divergência Cosit nº 02/2010, reconhece expressamente esta possibilidade:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: COMPENSAÇÃO. DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO APÓS LEI Nº10.637, de 2002, RESTRITIVA A TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO COM OUTROS TRIBUTOS ADMINISTRADOS PELA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. Os créditos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), reconhecidos por sentença judicial transitada em julgado que tenha permitido apenas a compensação com débitos de tributos da mesma espécie, ou ainda,

que tenha permitido apenas a repetição do indébito, poderão ser compensados com débitos próprios relativos a quaisquer tributos administrados pela RFB (a) se houver legislação superveniente que assegure igual tratamento aos demais contribuintes ou (b) se a legislação vigente quando do trânsito em julgado não tiver sido fundamento da decisão judicial mais restritiva. DISPOSITIVOS LEGAIS: Caput e § 1º do art. 74 da Lei nº8.383, de 30 de dezembro de 1991; art. 74 da Lei nº9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pelo art. 49 da MP nº66, de 29 de agosto de 2002, convertida na Lei nº10.637, de 30 de dezembro 2002.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

(documento assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal